



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000962-57.2010.815.0041

Origem : Comarca de Alagoa Nova
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : Severina Daniel da Silva
Advogados : Walcides Ferreira Muniz e Júlio César de Oliveira Muniz
Apelado : Município de Alagoa Nova
Advogado : José Ismael Sobrinho

APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. FEITO JULGADO IMPROCEDENTE NO JUÍZO MONOCRÁTICO. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PLEITOS NÃO APRECIADOS EM SUA INTEGRALIDADE. DESRESPEITO AO ART. 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. *ERROR IN PROCEDENDO*. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*.

- Ressentindo-se a sentença de pronunciamento,

acerca de todos os pedidos formulados pela parte autora, ocorre o fenômeno conhecido como sentença *citra petita*, vício o qual pode ser conhecido de ofício, pelo Tribunal, ocasionando a sua invalidação.

- Configurado o julgamento, aquém do pedido, necessária a desconstituição da sentença e o retorno dos autos à Comarca de origem, para que outra decisão seja proferida.

Vistos.

Severina Daniel da Silva ajuizou a presente **Reclamação Trabalhista** em face do **Município de Alagoa Nova**, afirmando ter sido contratada pela Edilidade para exercer o cargo de Agente Comunitário de Saúde, após aprovação em processo seletivo.

Inobstante ter laborado regularmente, a autora deixou de perceber alguns direitos que entende como devidos, quais sejam: anotação na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social; recolhimentos previdenciários; depósitos correspondentes ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; férias, acrescidas do terço constitucional; gratificações natalinas; indenização pelo não cadastramento e recolhimento do PIS/PASEP; adicional de insalubridade, no patamar de 40%, e sua incidência sobre as demais verbas. Por fim, carreu aos autos portaria de nomeação, fl. 13, contracheques, fls. 15/22 e documentação relativa ao processo seletivo, fls. 23/24.

Durante o trâmite do feito, o Magistrado Trabalhista, fls. 26/29, por meio de sentença, declinou da competência, por entender que a matéria, ora em análise, deve ser processada e julgada na Justiça Comum.

Após o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, o feito foi distribuído à Comarca de Alagoa Nova, onde foi determinada a citação do promovido para contestar o feito, conforme se observa à fl. 35.

Ao contestar a ação, fls. 38/42, a Edilidade rechaçou as pretensões veiculadas pela autora, aduzindo, preliminarmente, a carência de ação, e, no mérito, reconhecendo a procedência da ação quanto ao terço constitucional de férias. Todavia, alegou a impossibilidade de recebimento ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em razão de ausência de legislação específica, bem como o descabimento da assinatura da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social em face da admissão ter sido efetuada por meio de contrato administrativo de excepcional interesse público. Assevera que fornece os equipamentos de proteção individual, porquanto a promovente não faz jus ao recebimento de adicional de insalubridade. Por fim, defende estar adimplente com o décimo terceiro, e, ainda, ser indevida a indenização pleiteada, pois a demandante não preenche os requisitos legais para o cadastramento no PIS/PASEP.

Termo de audiência, fl. 50, determinando a realização de perícia médica.

Laudo médico pericial, fls. 55/61.

O Magistrado singular julgou improcedente a pretensão disposta na inicial, consignando os seguintes termos, fls. 94/96:

Face ao exposto e tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a presente ação por falta de amparo legal.

Inconformada com o teor do édito judicial, a promovente interpôs o presente recurso **Apelatório**, fls. 98/102, sob o argumento que o laudo pericial foi claro a respeito da existência de insalubridade no labor exercido pela demandante, inclusive mencionou que não são fornecidos os equipamentos de proteção individual. Outrossim, alega a previsão legal do adicional de insalubridade no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. De outra banda, noticia a ausência de manifestação do Juiz *a quo* acerca das demais verbas pleiteadas, quais sejam: recolhimentos previdenciários; depósitos correspondentes ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; férias, acrescidas do terço constitucional; gratificações natalinas; indenização pelo não cadastramento e recolhimento do PIS/PASEP. Ao final, pugna pela reforma da sentença e, por consequência, o provimento dos pedidos exordiais.

Contrarrazões ofertadas pelo **Município de Alagoa Nova**, fls. 107/110, requerendo a manutenção da decisão vergastada, tendo em vista o laudo pericial ser tecnicamente falho e inservível. Por fim, expõe que a Constituição Federal exclui o adicional de insalubridade do rol dos direitos sociais dos servidores públicos estatutários.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 117/120, opinou pelo provimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Do cotejo dos autos, inobstante o Juiz *a quo* tenha se manifestado pela improcedência do adicional de insalubridade, cumpre registrar a omissão do julgado quanto aos pleitos alusivos à assinatura na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, recolhimentos previdenciários, depósitos pertinentes

ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, gratificações natalinas, férias, acrescidas do terço constitucional, e indenização pelo não cadastramento e recolhimento do PIS/PASEP, constantes na inicial, fl. 08.

Logo, diante do panorama, acima narrado, infere-se que a decisão hostilizada julgou aquém dos limites da pretensão solicitada, ao deixar de apreciar os pedidos supracitados, impossibilitando, pois, este Tribunal de prolatar decisão acerca de questão não abordada pelo juízo de primeira instância, sob pena de assim o fazendo, ferir o princípio do duplo grau de jurisdição.

Destarte, tratando-se de sentença *citra petita*, torna-se imprescindível a declaração de nulidade do julgado, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para a prolação de uma nova decisão.

Nesta mesma linha de pensamento, é válido transcrever a doutrina de **José Barbosa Moreira** que vaticina:

A sentença proferida '*citra petita*' padece de '*error in procedendo*'. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão 'a quo', para novo pronunciamento. (In. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol V, 9ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 443).

Ademais, convém esclarecer a imprescindibilidade da correlação entre o pedido inaugural e a sentença, porquanto não pode o julgador ao apresentar a sua prestação jurisdicional oferecer ao promovente coisa diversa, além ou aquém da pretensão veiculada, caso contrário ela estará eivada de vício.

No mesmo sentido, calha transcrever os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. 1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem. 2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no AREsp 166848/PB. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0077868-3 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/02/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2013) - sublinhei.

E,

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou entendimento no sentido de que

a decretação de nulidade da sentença *citra petita* pode ser realizada de ofício pelo Tribunal ad quem. Nesse caso, o recurso de apelação não está condicionado à prévia oposição de embargos de declaração. 2. Recurso especial improvido. (REsp 243.988/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 27.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 393).

Acrescenta-se, pois, em razão da decisão ter analisado os pedidos de forma *citra petita*, a nulidade pode ser decretada de ofício, em virtude de o sentenciante não ter apreciado todas as questões submetidas à análise.

Por oportuno, impende trazer à baila julgados desta Corte de Justiça:

APELAÇÕES CÍVEIS. DECISÃO CITRA PETITA. SENTENÇA. QUESTÕES NÃO ENFRENTADAS PELO JUÍZO A QUO EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA DE OFÍCIO. DECISÃO DESCONSTITUÍDA. RECURSOS PREJUDICADOS. - Não enfrentando a sentença a integralidade das questões postas em juízo, decidiu *citra petita* o magistrado. Cabe ao juiz se pronunciar acerca de todos os pedidos formulados pelo autor, de modo

que sua omissão nesse sentido configura decisão citra petita, passível de anulação pelo Tribunal. 1 Poderá ser reconhecida, de ofício, a nulidade do decisum citra petita. (Processo: 20020100365358001 Decisão: Decisão Relator: DES JOSÉ RICARDO PORTO Orgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Data do Julgamento: 06/08/2012) - grifei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito. Procedência parcial. Irresignação do banco promovido. Preliminar de nulidade da sentença arguida pela procuradoria de justiça. Julgamento citra petita. Apreciação parcial dos pedidos autorais verificada. Decretação de nulidade. O magistrado, ao proferir sua sentença, deve apreciar toda a questão deduzida em juízo, sob pena de proferir decisão citra petita, podendo sua nulidade ser decretada ex officio pelo tribunal ad quem, por não ter dado, por inteiro, toda a prestação jurisdicional reclamada. Precedentes do STJ. É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição. (TJPB. Acórdão do processo nº 20020000274676001. Órgão (2ª Câmara Cível). Relator Dr. Carlos Martins Beltrao Filho. Juiz convocado. J. Em 01/12/ 2009). (TJPB; AC 039.2009.001445-5/001; Rel. Des. Saulo Henriques de

Sá e Benevides; DJPB 18/05/2011; Pág. 8) - sublinhei.

Neste diapasão, em face da sentença não ter se pronunciado acerca da integralidade dos pleitos constantes na exordial, precisamente, no que diz respeito à assinatura na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, recolhimentos previdenciários, depósitos pertinentes ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, gratificações natalinas, férias, acrescidas do terço constitucional, e indenização pelo não cadastramento e recolhimento do PIS/PASEP, constantes na inicial, fl. 08, ferindo, dessa forma, o princípio da correlação/adstrição, torna-se indispensável à correção do referido julgado, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para a prolação de um novo *decisum*.

Ante o exposto, **ANULO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA**, por ser *citra petita*, determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo* para que profira nova decisão, enfrentando a integralidade dos pedidos formulados pela demandante.

P. I.

João Pessoa, 24 de setembro de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator